Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
790
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002482-80.2019.8.19.0023

APELANTE 1: ALLIANZ SEGUROS S.A.

APELANTE 2: CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S.A

APELADO: HUMBERTO CARLOS DE MIRANDA ARAÚJO

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACIDENTE EM VIA PÚBLICA. CICLISTA CAIU EM BURACO POR OBRA EM RODOVIA. SENTENÇA ULTRA PETITA CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. CULPA CONCORRENTE NÃO CONFIGURADA. DENUNCIAÇÃO A LIDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA NOS LIMITES DA APÓLICE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por concessionária de rodovia e por seguradora denunciada à lide contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação indenizatória ajuizada por ciclista vítima de queda em buraco decorrente de obras na via concedida.

2. O julgado condenou a concessionária ré e a denunciada ao pagamento de compensação por danos morais (R$ 20.000,00), danos estéticos (R$ 50.000,00),

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO:33929 Assinado em: 22/10/2026 14:43:10
Local: GAB. DES. HUMBERTO DALLA B. DE PINHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
791
Carimbado Eletronicamente

lucros cessantes (R$ 4.740,00) e danos materiais (R$ 165,21).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há seis questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de julgamento *ultra petita* quanto às verbas indenizatórias extrapatrimoniais; (ii) definir o regime de responsabilidade civil aplicável à concessionária e a comprovação do nexo causal; (iii) apurar a existência de culpa concorrente da vítima pela ausência de itens de segurança; (iv) aferir o acerto da condenação em lucros cessantes; (v) examinar a adequação dos valores arbitrados a título de danos morais e estéticos e a possibilidade de cumulação; e (vi) analisar a possibilidade de condenação solidária da seguradora diante de cláusula de franquia contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. Acolhimento parcial da preliminar de nulidade por julgamento ultra petita. O autor formulou pedido delimitado em R$ 40.000,00 para a totalidade dos danos extrapatrimoniais, de modo que a fixação originária conjunta de R$ 70.000,00 (R$ 20.000,00 de dano moral e R$ 50.000,00 de dano estético) violou os arts. 141 e 492 do CPC, impondo-se o decote do excesso sem anulação integral do julgado.

5. A relação entre concessionária de serviço público rodoviário e os usuários se vincula ao CDC (Súmula nº 254 do TJRJ), ensejando a responsabilidade civil objetiva com base na teoria do risco do empreendimento (art. 14 do CDC). Nexo causal e dinâmica do acidente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cabalmente demonstrados por registro hospitalar e laudo pericial médico conclusivo. Não houve violação ao direito de ampla defesa. Ônus da prova das excludentes do qual a concessionária não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC c/c art. 14, § 3º, do CDC), restando patente a falha na segurança e na sinalização da via.

6. Descabimento da alegação de culpa concorrente. O uso de capacete para condução de bicicleta ostenta natureza de recomendação, não constituindo equipamento obrigatório pelo código de trânsito (art. 105, VI, da Lei nº 9.503/97). Causa determinante exclusiva atribuível ao obstáculo não sinalizado criado pela concessionária.

7. Lucros cessantes mantidos em R$ 4.740,00. Perícia técnica que atestou incapacidade laborativa total e temporária por 120 (cento e vinte) dias. Desnecessidade de vínculo empregatício formal ativo na data precisa do sinistro quando demonstrada a supressão temporária da própria capacidade de trabalho e recolocação no mercado, afigurando-se escorreito o parâmetro remuneratório pautado no histórico laboral da vítima (art. 402 do CC).

8. O dano moral está configurado pelas lesões decorrentes do acidente e pelas repercussões físicas e psicológicas constatadas na prova pericial. Entretanto, a verba compensatória merece ajuste para R$ 10.000,00, em observância à proporcionalidade e razoabilidade (Súmula nº 343 do TJRJ). Dano estético autônomo e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
793
Carimbado Eletronicamente

cumulável (Súmula nº 387 do STJ), caracterizado por cicatriz em face, desvio de septo e perda dentária, readequado para R$ 20.000,00 perfazendo o montante extrapatrimonial global em consonância ao teto postulado na exordial (R$ 30.000,00).

9. Na lide secundária, a obrigação de garantia da seguradora não prescinde da observância dos limites objetivos da cobertura securitária expressamente contratada, uma vez que a franquia contratual delimita o risco assumido pela seguradora, sendo condição de eficácia para o acionamento da garantia.

10. Verificado que a franquia estipulada na apólice (R$ 200.000,00) supera a integralidade dos pedidos formulados na inicial e a própria condenação, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente a denunciação da lide.

11. A seguradora, por ter se sagrado vencedora na lide secundária ao ter sua responsabilidade integralmente afastada, faz jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela denunciante, com fulcro no art. 85, caput e § 2º, do CPC. Afasta-se a sua condenação por honorários sucumbenciais referentes à lide primária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos conhecidos e parcialmente providos.

***Tese de julgamento*:**

A responsabilidade da concessionária de rodovia perante os usuários é objetiva, decorrendo da omissão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
794
Carimbado Eletronicamente

no dever de sinalizar e isolar adequadamente obras na pista.

A ausência de capacete em ciclista não implica em culpa concorrente pelo acidente, por se tratar de equipamento de uso não obrigatório pelo Código de Trânsito Brasileiro.

A franquia do seguro delimita objetivamente o risco e a cobertura; restando o montante da condenação aquém do valor estipulado como participação obrigatória do segurado, impõe-se a improcedência da denunciação da lide com ônus sucumbenciais a cargo da denunciante.

Dispositivos relevantes citados: **CC, arts. 402, 403 e 945; CDC, arts. 2º, 3º e 14; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 141, 373 e 492; Lei nº 9.503/97, art. 105, VI.**

Jurisprudência relevante citada**: STJ, AgInt no AREsp 1.602.833/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 22.06.2020; TJRJ, Súmulas nº 254 e 343; TJRJ, Ap. Cív. 0016958-80.2010.8.19.0204, Rel. Des. Geórgia de Carvalho Lima, j. 18.04.2018.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos das apelações **0002482-80.2019.8.19.0023,** em que figuram como réu/apelante **CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S.A,** denunciado à lide/apelante **ALLIANZ SEGUROS S.A.** e autor/apelado **HUMBERTO CARLOS DE MIRANDA ARAÚJO.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
795
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM, os integrantes desta **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso, **nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pela ré/apelante, **CONCESSIONÁRIA ROTA 116,** e pela denunciada/apelante **ALLIANZ SEGUROS S.A.,** contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí**,** proferida nos autos da ação indenizatória movida por **HUMBERTO CARLOS DE MIRANDA ARAUJO** em face do ora apelante.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença (id. 614), assim prolatada:

> "Cuida-se de ação ajuizada em 21 de fevereiro de 2019.
> Como causa de pedir, afirma a parte autora que retornava da igreja a noite trafegando com sua bicicleta, no dia 06/03/17, foi acidentalmente surpreendido com sua queda em um buraco.
> Salienta que não havia qualquer tipo de iluminação ou sinalização no local avisando sobre o buraco, decorrente de obras realizada pela ré, obra que não contava com qualquer sinalização e tampouco aviso prévio.
> Informa que por conta do acidente, não mais está trabalhando, perdeu alguns dentes, vem sofrendo com dores intermináveis por conta da fatura da vértebra.
> Assim, pretende a condenação da parte ré reparação por danos materiais, morais e estéticos.
> Deferimento de gratuidade de justiça no índice eletrônico 41.
> Citação regular, ex vi da pasta 46.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
796
Carimbado Eletronicamente

Em contestação eletrônica, que se encontra no fichário 49, a parte ré alega, preliminarmente, inépcia.

Denuncia da lide à seguradora Allianz.

No mérito, invoca prejudicial de decadência.

No mais, pugna pela improcedência da pretensão autoral, ao argumento de que não há relação de causalidade entre os fatos e o comportamento da ré, já que o evento decorreu de fato do autor.

Insiste que os fatos narrados não caracterizam lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora a legitimar condenação por danos morais. Subsidiariamente, requer que eventual condenação nesta rubrica observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Tempestividade da resposta certificada pelo Ato Ordinatório contido no PDF 83.

Deferimento da denunciação da lide pela decisão 84.

Em defesa contida no indexador 89, a denunciada busca a limitação do dever de indenizar na forma das cláusulas contratuais e revisita a tese de defesa da segurada quanto à ausência de relação de causalidade para o evento.

Tempestividade confirmada pela certidão 406. Réplica nos termos da petição 414.

Decisão saneadora no fichário 435, com deferimento de ofício de produção de prova pericial.

Laudo pericial (fichário 524) no sentido da compatibilidade das lesões documentadas com a dinâmica atribuída. Estimou incapacidade total temporária em 120 dias e identificou como sequelas ansiedade, a cicatriz na região orbitária e o desvio de septo nasal.

É o relatório.

Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação, passo à apreciação do mérito da causa.

A causa está madura para julgamento, porquanto presentes elementos bastantes para a formação do convencimento do juízo.

A relação entre as partes é de consumo, porquanto presentes os requisitos subjetivos (consumidor em sentido estrito e fornecedor, na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
797
Carimbado Eletronicamente

forma dos arts. 2º, caput, e 3º, caput, respectivamente, da Lei nº 8.078/90) e objetivo (serviço de administração de rodovia, na forma do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90). Submete-se, portanto, ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90.

Finda a instrução processual, constata o Juízo que os fatos são incontroversos: acidente decorrente de queda em buraco, na rodovia concedida à ré, não sinalizado.

Em que pesem os esforços argumentativos da parte ré, entende o Juízo que não foram apresentados quaisquer elementos de convicção sobre a existência de sinalização de obra em curso na via, ônus da prova que ordinariamente lhe competia na forma do art. 333, II, do Código de Processo Civil, e também na forma do art. 14, § 3º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Diante deste cenário, afastada a causa de ruptura do nexo de causalidade defendida.

No que concerne ao pedido de reparação por danos materiais, cumpre-se destacar que eles importam efetiva diminuição no patrimônio do lesado, logo, a procedência da pretensão está intimamente relacionada com a prova produzida a respeito da ocorrência de tal sorte de dano. Os danos emergentes, consistentes no valor necessário para o reparo do automóvel, estão demonstrados por meio dos documentos contidos na subpasta 120. A expressão econômica, histórica, dos danos emergentes soma R$ 165,21.

Quanto aos lucros cessantes, eles coincidem com o período de impedimento à atividades laborativas, estimada em quatro meses.

Ante o teor de fl. 88, no sentido de que a remuneração do demandante correspondia a R$ 1.185,00, de acordo com o último vínculo formal de emprego, entende o Juízo que o impedimento à recolocação na época após o evento deve ser suportado pela parte ré.

Nesse sentido, os lucros cessantes alcançam R$ 4.740,00.

Considerando-se que os danos decorreram de ato ilícito, incide correção monetária desde sua ocorrência, nos termos do art. 398, do Código Civil de 2002. Os juros de mora, na razão de um por cento ao mês têm termo inicial na data da citação válida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
798
Carimbado Eletronicamente

No que se refere à pretensão de condenação da parte ré em compensação por danos morais, entende o Juízo que, na hipótese, tal pedido merece guarida já que frustrada a legítima expectativa da parte autora quanto a segurança da rodovia concedida à ré.

Considerando-se que os direitos da personalidade, cujas violações rendem ensejo a dano extrapatrimonial, não possuem expressão econômica direta, entende-se modernamente que eles devem ser compensados pecuniariamente. A fixação do valor a ser vertido a título de compensação por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem se descurar da função pedagógico-punitiva que exerce, nem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o lesado. Entende o juízo que atende a esses requisitos o valor de R$ 20.000,00, haja vista a intensidade da lesão corporal causada em decorrência do descumprimento do dever de segurança que legitimamente se espera de rodovia concedida de sinalizar operações na via, exercendo tal condenação conotação eminentemente pedagógico punitiva e prestando-se a restabelecer a ética nas relações de consumo. Por moderado e eqüitativo, tal numerário não converte o sofrimento imposto à parte autora em móvel de captação de lucro. Sobre tal valor incidirão correção monetária, a partir da prolação desta (enunciado de súmula de número 97, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), e juros de mora, na razão de um por cento ao mês, igualmente a partir da fixação.

Quanto aos danos estéticos perseguidos, ante a fratura no septo e a cicatriz na região orbitária, entende o Juízo por gerado dano de tal natureza, que deve ser objeto de compensação.

A fixação do valor a ser estabelecido para fins de compensação por danos estéticos também deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem se descurar da função pedagógico-punitiva que exerce, nem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o lesado.

Entende o juízo que atende a esses requisitos o valor de R$ 50.000,00. Por moderado e eqüitativo, tal numerário não converte o sofrimento imposto à parte autora em móvel de captação de lucro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
799
Carimbado Eletronicamente

Em sendo utilizados para os mesmos critérios para a fixação dos danos morais, aplico à verba estabelecida por danos estéticos as mesmas regras referentes aos acréscimos legais. Assim incidirão correção monetária, a partir da prolação desta (enunciado de súmula de número 97, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), e juros de mora, na razão de um por cento ao mês, igualmente a partir da fixação.

No que concerne à denunciação da lide, em que pese estar posicionada topograficamente no Código de Processo Civil como forma de intervenção de terceiros, a doutrina e a jurisprudência reconhecem sua verdadeira natureza jurídica como sendo uma ação autônoma incidental, de regresso. Nesse sentido são as lições de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Processo Civil, vol. I, 27ª ed., p. 131:

"A denunciação da lide provoca uma verdadeira cumulação de ações, de sorte que o denunciante, perdendo a causa originária, já obterá sentença também sobre sua nova relação jurídica perante o denunciado, e estará, por isso, dispensado de propor nova demanda para reclamar a garantia da evicção ou a indenização de perdas e danos devida pelo denunciado."

A contestação da denunciada não pretende nada além do reconhecimento das limitações contratuais relativas às verbas indenizatórias a que teria se obrigado.

Considerando-se que a apólice garantia cobertura em razão de eventuais condenações de compensação por danos morais e que o valor da condenação não supera a alçada contratada, deve a denunciada pagar à primeira ré o valor da condenação ora estabelecida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

1) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 165,21, a título de danos materiais emergentes, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso e de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação;

2) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 4.740,00, a título de danos materiais / lucros cessantes, acrescidos de correção monetária desde sua ocorrência, nos termos do art. 398, do Código Civil

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
800
Carimbado Eletronicamente

de 2002 e de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação;

3) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da fixação. Deixo de determinar retenção de parcela da condenação para fins de Imposto de Renda porque esta condenação não importa acréscimo de renda à parte autora, por constituir mera compensação por violação de direito extra patrimonial;

4) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos estéticos, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da fixação. Deixo de determinar retenção de parcela da condenação para fins de Imposto de Renda porque esta condenação não importa acréscimo de renda à parte autora, por constituir mera compensação por violação de direito extra patrimonial;

Com relação à lide secundária, considerando-se que a condenação observa o teto da apólice, merece acolhimento quanto aos riscos cobertos (de danos materiais e morais), visto que expressamente excluída cobertura para danos estéticos, respeitada exigência de recolhimento de franquia para ressarcimento.

Solucionado o mérito, julgo extinto o feito, na forma do artigo 487, I, primeira parte, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor total da condenação, haja vista o trabalho desempenhado e o grau de zelo demonstrado pelo causídico que patrocina a parte autora, a duração e a complexidade da lide - prestada sem a necessidade de cumprimento de diligências em outras comarcas -, nos termos do art. 85 § 2º, do diploma processual civil vigente.

Considerando-se que a parte autora decaiu de parcela mínima da pretensão, a verba sucumbencial deve ser suportada, na íntegra, pela parte demandada, como determina o art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil de 2015.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> No que concerne à lide secundária, estabelecida com a denunciação da lide, ante a sucumbência recíproca, despesas processuais pro rata, fixando-se a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Contra a referida sentença foram opostos embargos de declaração pela ré (id. 663), os quais foram desprovidos, e pela denunciada (id. 659), os quais foram parcialmente providos, nos seguintes termos (id. 699):

> "1. Petição 658: Conheço dos Embargos de Declaração, por tempestivos, nos termos confirmados no Ato Ordinatório contido no PDF 675, e respondidos nos termos 687. No mérito, DOU-lhes provimento para, com espeque na fundamentação expressa - "Com relação à lide secundária, considerando-se que a condenação observa o teto da apólice, merece acolhimento quanto visto aos riscos cobertos (de danos materiais e morais), que expressamente excluída cobertura para danos estéticos, respeitada exigência de recolhimento de franquia para ressarcimento.", registrar que a lide secundária é julgada parcialmente procedentes, nos termos referidos.
> 2. Petição 662: Conheço dos Embargos de Declaração, por tempestivos, nos termos confirmados no Ato Ordinatório contido no PDF 675, já respondidos nos termos da petição 687. No mérito, nego-lhes provimento por não haver qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Eventual discussão sobre o acerto ou não da decisão (e das provas nas quais se baseou o convencimento do Juízo) deve ser apresentada pela via recursal adequada. "

Em seguida, a denunciada **ALLIANZ SEGUROS S.A.** interpôs recurso de apelação (id. 703), pugnando, no mérito da lide secundária, pela reforma da r. sentença para que sejam reconhecidas a ausência de sua responsabilidade, em razão da previsão de franquia de R$ 200.000,00 na cobertura contratual, e a inexistência de resistência à denunciação da lide, o que ensejaria o afastamento dos honorários de sucumbência. Requer, assim, a total improcedência da lide secundária, com a condenação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
802
Carimbado Eletronicamente

denunciante aos ônus de sucumbência. Quanto à lide primária, pugna subsidiariamente pela improcedência dos pedidos autorais por ausência de provas.

Por sua vez, a ré **CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S.A.** interpôs apelação (id. 716) pleiteando a reforma da r. sentença e a consequente improcedência dos pedidos autorais por ausência de provas mínimas. Subsidiariamente, alega a ocorrência de julgamento *ultra petita* e sustenta a aplicação da responsabilidade subjetiva, bem como o reconhecimento da culpa concorrente do apelado. Requer, ainda, a redução da indenização por danos morais, a reforma da condenação em danos estéticos e lucros cessantes e, por fim, a adequação dos honorários sucumbenciais fixados na sentença.

O recorrido apresentou contrarrazões em prestígio ao julgado (id. 742).

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento dos recursos.

- Lide primária

- Da preliminar de nulidade por julgamento *ultra petita*

Sustenta a ré/apelante que a sentença proferida pelo d. Juízo *a quo* incorreu em julgamento *ultra petita*, ao argumento de que teria extrapolado os limites quantitativos do pedido inicial e do valor da causa ao fixar as indenizações extrapatrimoniais em montante superior ao postulado, além de aduzir a impossibilidade de fixação cumulativa de danos morais e estéticos sem fundamentação autônoma.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
803
Carimbado Eletronicamente

De início, afasta-se a alegação de impossibilidade de cumulação das verbas indenizatórias. É cediço que há viabilidade de cumulação das indenizações de dano estético e dano moral decorrentes do mesmo fato, desde que passíveis de identificação e consequências distintas, entendimento inclusive sumulado pelo e. STJ no verbete nº 387: "*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*".

Por outro lado, no que concerne ao montante arbitrado, assiste parcial razão à apelante quanto à extrapolação dos lindes do pedido.

Em observância ao princípio da congruência, estabelecem os arts. 141 e 492 do CPC que o julgador decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe expressamente vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Na hipótese dos autos, extrai-se que o apelado pleiteou o montante de R$40.000,00 por danos morais e estéticos e R$ 12.800,00 por danos materiais. Confiram-se (id. 9-10):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VI. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, tem como da responsabilidade civil objetiva da Concessionária pela manutenção da pista, assim como pelos danos causados por seus atos, negligências ou imprudências, requer o Autor se digne Vossa Excelência:

a) A concessão da Gratuidade Integral de Justiça;

b) Seja a Ré condenada ao pagamento de danos estéticos no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Advocacia Especializada RJ
Rua Fidélis Alves – Nº 68 – Sala 201 – Centro – Itaboraí – RJ

Página 10

c) **JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS,** e condenar o réu ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS a serem arbitrados por Vossa Excelência, em quantia suficiente para alcançar o caráter pedagógico da medida, considerando ainda os danos causados ao autor e as posses do ofensor, em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

I. Os danos MORAIS cumulado com o dano ESTÉTICO, diante de toda dor suportada, eis que derivado do mesmo fato, no valor totalizando a somatória de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

d) Requer ainda, a condenação da Ré ao pagamento dos DANOS MATERIAS – lucro cessantes –, diante da impossibilidade do Autor de trabalhar, sendo o mesmo pedreiro, devendo ser restituido a quantia que deixou de ganhar em virtude do acidente, total de R$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais);

e) A condenação da ré nas custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios no montante de 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC;

f) Requer a citação da ré, nos termos do artigo 238 do CPC, para que, querendo, responda aos termos da presente, sob pena dos fatos apresentados serem considerados incontroversos;

Contudo, o Juízo singular condenou a Ré ao pagamento de R$ 20.000,00 a título de danos morais e R$ 50.000,00 a título de danos estéticos, perfazendo um total de R$ 70.000,00 pelas vertentes extrapatrimoniais e ultrapassando a quantia formulada na exordial. Configurou-se, dessa maneira, o julgamento *ultra petita.*

Não obstante, o reconhecimento do julgamento *ultra petita* não conduz a anulação integral do julgado, impondo-se tão somente o decote da parte excedente da condenação para adequá-la aos limites do pedido formulado, o que se passará a analisar conjuntamente com o mérito recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
805
Carimbado Eletronicamente

- Do mérito

- Da relação de consumo

Inicialmente, destaca-se que a hipótese é de típica relação de consumo, enquadrando-se a parte autora na categoria de consumidora e a parte ré na de fornecedora de produtos/serviços (art. 2º e 3º do CDC).

Assim, a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, valendo ainda destacar a incidência *in casu* do Verbete Sumular nº 254 desta Egrégia Corte de Justiça:

> "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária".

Assim, como não há que se afastar, na hipótese, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos fornecedores de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, bastando a demonstração do dano e do nexo causal com a atividade econômica desempenhada, independentemente da comprovação de culpa.

Essa responsabilidade se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual aquele que aufere proveito da exploração econômica deve suportar os ônus decorrentes dos riscos a ela inerentes.

Diante disso, não procede a alegação da ré/apelante de que a sua responsabilidade seria subjetiva.

- Da responsabilidade civil

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
806
Carimbado Eletronicamente

Insurge-se a ré/apelante sustentando a ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito autoral, com esteio no art. 373, I, do CPC e no Verbete Sumular nº 330 deste Tribunal de Justiça, asseverando inexistir comprovação de que a queda tenha ocorrido na rodovia por ela administrada ou que decorresse de obra defeituosa sob sua responsabilidade (id. 719).

Não assiste razão à ré/apelante.

Conforme se depreende do conjunto probatório acostado aos autos, as lesões sofridas pela vítima restaram incontroversas e amplamente comprovadas pelo boletim de atendimento de urgência hospitalar emitido na data do acidente (05/03/2017) e pelo laudo pericial produzido em juízo.

A prova técnica pericial elaborada pelo i. Perito foi categórica e elucidativa ao afirmar o nexo de causalidade entre o trauma e a mecânica descrita na exordial. Em resposta ao quesito nº 3 formulado pela denunciada/apelante, consignou que "[o] *acidente com queda de bicicleta em galeria provocaria tais lesões pois a cabeça seria a primeira parte do corpo a ir de encontro ao fundo desta juntamente com o braço para tentar apoio"* (id. 530) e que "[a]*s lesões apresentadas pelo autor são compatíveis com o narrado na inicial e também durante o relato no exame médico pericial."* (id. 531).

Ademais, ao contrário do alegado pela ré/apelante, o fato do evento lesivo ter ocorrido na via e nas obras sob sua administração restou inconteste nos autos, havendo documentação compatível de atendimento e assistência médica contemporânea ao fato que corrobora a verossimilhança do evento relatado.

Não há que se falar em violação ao direito de defesa, visto que a ré/apelante fez jus de todas as oportunidades para apresentar suas teses defensivas. Assim, competia à ré/apelante, na esteira do art. 373, II, do CPC c/c art. 14, § 3º, do CDC, comprovar a existência de causa excludente de sua responsabilidade ou demonstrar que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
807
Carimbado Eletronicamente

na rodovia não executava obras de drenagem ou que estas dispunham de regular, ostensiva e eficaz sinalização de segurança, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse cenário, importava à concessionária diligenciar para a prestação adequada do serviço, garantindo a segurança dos usuários que trafegam na via concedida, o que não se configurou *in casu.*

Impõe-se, desse modo, a conclusão de que a ré/apelante se omitiu quanto à segurança e isolamento adequado do local. Patente, pois, a falha na prestação do serviço e o dever de indenizar.

- Da culpa concorrente

Postula a ré/apelante pelo reconhecimento da culpa concorrente do autor pelo acidente, uma vez que não estava, à época, portando itens de segurança, como um capacete, na condução de sua bicicleta.

É consabido que a responsabilidade civil do prestador de serviços somente cessa ou diminui quando da demonstração de que a vítima concorreu culposamente para o evento, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC e do art. 945 do Código Civil, o que não se verifica *in casu.*

Deve-se registrar que o uso de capacete por ciclistas não constitui equipamento obrigatório previsto pelo código de trânsito (art. 105, VI, da Lei nº 9.503/97), configurando mera recomendação desprovida de imposição legal, de modo que a ausência de tal acessório não induz à caracterização de conduta ilícita ou negligente da vítima.

Ademais, sob a ótica da teoria da causalidade adequada, a causa determinante, direta e imediata da queda decorreu, de forma exclusiva, da abertura

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
808
Carimbado Eletronicamente

irregular de buraco decorrente de obras sob a administração da ré/apelante, desprovida de qualquer iluminação, isolamento ou sinalização de advertência.

Trata-se de obstáculo inesperado que surpreenderia qualquer usuário regular da via, de modo que o acidente derivou exclusivamente do descumprimento do dever de incolumidade e segurança que incumbia à ré/apelante, inexistindo nexo causal entre o comportamento do ciclista e o desencadeamento do evento danoso.

Dessa maneira, afasta-se a tese de culpa concorrente, mantendo-se a responsabilidade integral da ré/apelante pelas consequências do ilícito.

- Dos lucros cessantes

Observa-se que a r. sentença fixou o valor de R$ 4.740,00 a título de indenização por lucros cessantes, sob o fundamento de que o laudo pericial estimou a incapacidade para atividades laborativas em quatro meses e que, "*de acordo com o último vínculo formal de emprego, entende o Juízo que o impedimento à recolocação na época após o evento deve ser suportado pela parte ré*", correspondendo a remuneração a R$ 1.185,00 mensais.

Insurge-se a ré/apelante sustentando a ausência de amparo probatório, ao argumento de que não havia comprovação de vínculo empregatício vigente na exata data do acidente.

Não assiste razão nesse ponto.

Da análise dos autos, constata-se que o laudo pericial produzido indica expressamente que o autor permaneceu em incapacidade total e temporária pelo período de 120 (cento e vinte) dias, estando absolutamente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Confira-se o que consignou o ilustre perito judicial ao responder aos quesitos formulados pelas partes:

> "7) Em decorrência do acidente sofrido o Autor sofreu danos que o incapacitaram ao trabalho ou para os atos da vida civil? Em caso afirmativo, por quanto tempo durou a incapacidade ao trabalho?
>
> R- Sim **o autor teve incapacidade para laborar.** O autor nos disse que ficou cerca de 4 meses sem poder trabalhar, mas não há registros para comprovação deste período. **Por experiência sabemos que o período de incapacidade determinado por estas lesões é da ordem de 120 dias.**" (grifou-se).

E, reiterando a impossibilidade funcional ao responder aos quesitos da denunciada/apelante:

> "4.Queira o i. expert informar se das lesões alegadas resultou alguma incapacidade. Se sim, se é permanente ou temporária e em que grau;
>
> R- Sim **restou uma incapacidade temporária por cerca de 120 dias**.
>
> 5.Queira o i.expert informar se resultou impossibilidade para o exercício das ocupações habituais? Se sim, por quanto tempo?
>
> R- Sim, **o autor ficou impossibilitado de trabalhar por cerca de 120 dias**." (grifou-se).

Quanto aos lucros cessantes, observa-se que foram corretamente fixados pelo Juízo *a quo*, e em consonância com as provas produzidas nos presentes autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
810
Carimbado Eletronicamente

Nos termos do art. 402 do Código Civil, a reparação por perdas e danos abrange também o que razoavelmente se deixou de lucrar, o que se amolda ao caso concreto. A indenização por lucros cessantes, portanto, deve corresponder ao valor da remuneração que a vítima deixou de perceber durante o período de recuperação, reconhecido pela perícia oficial, sendo dispensada a exigência de ocupação formal ativa na data exata do acidente, porquanto a incapacidade física impediu o exercício da própria capacidade de trabalho e de recolocação profissional da vítima no mercado.

Nesse cenário, escorreito o parâmetro remuneratório adotado na origem com esteio no histórico laborativo do Autor para quantificar o período em que esteve tolhido de auferir renda, o que foi corretamente observado no decisum recorrido, **não merecendo qualquer reparo a condenação fixada em R$ 4.740,00** (quatro mil, setecentos e quarenta reais).

- Dos danos moral e estético

Quanto aos danos morais, não há dúvidas de que o Autor sofreu intenso abalo psicológico, dores físicas severas decorrentes de fraturas em arco zigomático, maxilar e ossos nasais, além de feridas contusas e incapacidade temporária para seus afazeres por cerca de quatro meses, fatos que ultrapassam em muito o mero aborrecimento e atingem a integridade psicofísica da pessoa humana.

O direito à integridade física constitui bem juridicamente tutelado, e o fato de ter havido violação à incolumidade física do Autor gera, o direito à indenização por danos morais ante o constrangimento, dor e sofrimento a que foi submetido.

Assim, deve a indenização ser arbitrada considerando o sentimento do homem médio dentro das mesmas circunstâncias aqui enfrentadas. Isto devido à sua natureza de sentimento íntimo, não exteriorizável por quantificação financeira. A busca de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
811
Carimbado Eletronicamente

sua reparação não é o ressarcimento. Ao contrário, é a tentativa de minorar os sentimentos de angústia, frustração, desespero e impotência que atingem as pessoas que suportam determinados danos.

Não obstante o caráter reparatório, aliado ao caráter punitivo e pedagógico que devem nortear tais condenações, o valor da indenização deve preservar a proporcionalidade a extensão e repercussão do fato danoso.

Desse modo, o *quantum* arbitrado deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, de modo a que não constitua fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, tampouco incentivo ao ofensor para reiterados desrespeitos aos consumidores, dado o seu ínfimo valor, descaracterizando o caráter pedagógico-punitivo que essa verba também detém.

Adicionalmente, sustenta a ré/apelante que a decisão hostilizada não enfrentou a tese de que os danos estariam mitigados em razão do decurso do tempo, de 2 anos, entre o acidente, em 2017, e o ajuizamento da ação reparatória, em 2019.

Sem razão, contudo. O conjunto fático-probatório demonstra que os danos não foram atenuados pelo tempo. O laudo pericial, de 03/07/2022, atesta que "[o] *autor atualmente faz uso de ansiolítico para controle de sua ansiedade e medicamentos para gastrite*" (id. 531), sintoma que é sequela decorrente das lesões. Confiram-se (id. 530):

> "6.Queira o i. expert informar se as supostas lesões deixaram alguma sequela? R- Somente, ansiedade, a cicatriz na região orbitária E e, o desvio de septo nasal."

O mero decurso de dois anos não se constitui como lapso temporal hábil a afastar ou diminuir o sofrimento decorrente do acidente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
812
Carimbado Eletronicamente

No caso vertente, entretanto, o valor arbitrado pelo juízo de origem de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela compensação pelos **danos morais, merece ajuste para R$10.000,00 (dez mil reais),** quantia que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as lesões, o sofrimento físico e psicológico experimentado, bem como a extensão das sequelas.

No que tange ao dano estético, o laudo pericial constatou a permanência de cicatriz com cerca de 5 cm na face lateral da órbita esquerda, além de desvio de septo nasal e perda de elementos dentários na arcada superior, restando plenamente caracterizada a lesão à higidez estética e anatômica da vítima em caráter consolidado.

O STJ pacificou entendimento de que o dano estético é autônomo em relação ao dano moral, sendo plenamente possível a cumulação das indenizações (Súmula 387 do STJ: "*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*").

O valor arbitrado a título de indenização por dano estético, no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), contudo, não se mostra adequado, por incorrer em julgamento *ultra petita.* Considerando a gravidade da sequela, sua repercussão estética e funcional, bem como a condição socioeconômica das partes, **fixa-se o montante por danos estéticos em R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Confira-se a jurisprudência deste Eg. TJRJ em casos semelhantes ao presente:

> Apelação Cível. Pretensão de recebimento de indenização por danos material, estético e moral, em decorrência de atropelamento. Sentença de procedência parcial do pedido e de procedência da denunciação da lide. Inconformismo da ré e da denunciada. Responsabilidade civil subjetiva, cuja configuração depende da demonstração da culpa do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ofensor. In casu, os elementos coligidos nos autos foram suficientes para demonstrar a culpa do motorista da ré, ora primeira apelante, e o nexo causal, tendo a autora cumprido o comando do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausência de comprovação da culpa exclusiva da vítima. Possibilidade de cumulação da indenização por danos estético e moral, nos termos da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça. Dano moral in re ipsa. Quantia arbitrada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) que está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que, em decorrência do evento danoso, a autora sofreu fratura exposta dos ossos do pé, teve que se submeter a 09 (nove) procedimentos cirúrgicos, ficar afastada de suas atividades cotidianas por alguns meses e com sequelas que dificultam sua locomoção. Dano estético fixado de forma adequada, em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), ante o grau médio apontado pelo expert, salientando-se que a demandante ficou com cicatrizes no punho direito e na região dorsal do pé direito, com perda de substância neste. Descabimento da condenação da litisdenunciada diretamente em favor da adversária da litisdenunciante. Apólice de seguro que possui cobertura para danos estético e moral. Denunciada que resistiu à pretensão de recebimento dos referidos danos, sob a alegação de ausência de cobertura contratual, devendo, portanto, suportar os ônus sucumbenciais da denunciação da lide. Reforma parcial do decisum que se impõe. Recurso da ré a que se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o quantum fixado pelo Juízo a quo, na forma do artigo 85, § 11, do estatuto processual civil vigente, perfazendo o total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Recurso da denunciada a que se dá parcial provimento, para o fim de afastar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos material, estético e moral, e das despesas com fisioterapia à autora.

(0016958-80.2010.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 18/04/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, **altera-se os valores fixados na sentença a título de indenização por danos morais e estéticos, para totalizarem o montante de R$ 30.000,00** (trinta mil reais), os quais, aplicados conjuntamente, cumprem adequadamente a função compensatória, pedagógica e sancionatória da responsabilidade civil.

- Dos honorários advocatícios sucumbenciais da 1ª instância

Insurge-se a ré/apelante em face da verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pleiteando sua redução para o patamar mínimo legal, ao argumento de que a causa seria de baixa complexidade.

Não assiste razão à recorrente.

A fixação em 15% sobre o valor da condenação encontra-se em estrita consonância com os critérios estabelecidos pelo art. 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, remunerando de forma justa e condigna o labor desempenhado pelo causídico da parte autora, em demanda que exigiu a produção de prova pericial médica e tramitou por alguns anos, não comportando minoração.

Ultrapassada a análise da lide principal, passa-se ao exame do pleito recursal da denunciada/apelante no que tange à lide secundária.

- Lide secundária

Em suas razões recursais, a denunciada/apelante pleiteia o afastamento de sua responsabilidade sob o argumento de que os limites do contrato de seguro firmado entre as partes preveem a aplicação de franquia cujo valor supera o montante da condenação.

Assiste razão à recorrente neste ponto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É cediço a orientação jurisprudencial do e. STJ, no enunciado sumular nº 537, de que "[e]*m ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima,* ***nos limites contratados na apólice.*****"**

Da análise da apólice de seguro juntada aos autos, em id. 110, constata-se a previsão expressa de participação obrigatória do segurado para a cobertura de Responsabilidade Civil. Para a hipótese dos autos, a apólice fixou uma franquia por evento no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Há, inclusive, previsão expressa de que não há cobertura para danos morais desassociada da franquia principal.

Cumpre destacar que a franquia contratual não constitui mera disciplina da relação interna de reembolso entre seguradora e segurado, mas verdadeira delimitação objetiva do risco assumido pela seguradora. Enquanto o prejuízo apurado não ultrapassar o valor mínimo da franquia estipulada, a obrigação de indenizar permanece integral e exclusivamente a cargo da segurada.

No caso concreto, o somatório integral dos danos pleiteados pelo autor na exordial (R$ 52.800,00) e, por via de consequência, o próprio valor da condenação imposta na sentença, revelam-se substancialmente inferiores à franquia mínima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) prevista na apólice.

Desse modo, não restou implementada a condição contratual para o acionamento da garantia securitária, não havendo que se falar em dever de regresso ou responsabilidade solidária. Impõe-se, portanto, a reforma da sentença neste ponto para julgar improcedente o pedido formulado na denunciação da lide, acolhendo-se a pretensão recursal da denunciada/apelante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
816
Carimbado Eletronicamente

Como corolário lógico da improcedência da denunciação da lide, impõe-se a condenação da ré/apelante ao pagamento dos ônus sucumbenciais da lide secundária.

- Dispositivo:

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos** para:

a) no tocante ao recurso da ré/apelante, decotar o excesso condenatório, **readequando a indenização por danos estéticos para R$ 20.000,00** (vinte mil reais) e R$ 10.000,00 pelos danos morais experimentados pelo autor, **restando a verba extrapatrimonial fixada no montante global de R$ 30.000,00** (vinte mil reais a título de danos morais e dez mil reais a título de danos estéticos). No mais, mantem-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos;

b) no que concerne ao recurso da denunciada/apelante, julgar improcedente o pedido formulado na denunciação da lide, ante a incidência da franquia contratual em valor superior à condenação indenizatória.

Quanto às **verbas sucumbenciais**, estabelece-se o que segue:

Na lide primária, o decote de parte da pretensão indenizatória extrapatrimonial não enseja o reconhecimento de sucumbência recíproca, incidindo na hipótese o enunciado da Súmula nº 326 do e. STJ, permanecendo a ré integralmente responsável pelos ônus sucumbenciais fixados na sentença. Outrossim, diante do parcial provimento do recurso da ré/apelante, descabe a majoração de honorários advocatícios em sede recursal (art. 85, § 11, do CPC).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
817
Carimbado Eletronicamente

Na lide secundária, condeno a ré/apelante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da denunciada/apelante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa da denunciação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ